AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2391620 - RJ (2023/0208021-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	SAULO RAMALDES JUNIOR - RJ174805 ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO - RJ178368 IONILDE REIS DE SOUSA PATANÉ - RJ142727 MARIANA FAGUNDES FILIPPO DIONISIO - RJ198483
AGRAVADO	:	CHRYSTIAN STEPHANIO PENHA LIMA
ADVOGADOS	:	JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857 LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061 JEFFERSON FERNANDEZ RAMOS - RJ164988

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. A parte agravante demonstrou, nas razões do agravo interno, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, não sendo caso de aplicação da Súmula 182/STJ. Agravo (art. 1042 do CPC/15) conhecido em juízo de retratação.

2. A alegação de afronta ao artigo 1.022 do CPC/15 se deu de forma genérica, circunstância impeditiva do conhecimento do recurso especial, no ponto, pela deficiência na fundamentação. Aplicação da Súmula 284 do STF, por analogia.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que restou comprovado o nexo causal, afastando a tese de culpa exclusiva da vítima. Sendo assim, o acolhimento da pretensão recursal em sentido diverso demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial a teor da Súmula 7/STJ.

4. Este Superior Tribunal de Justiça entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 373 do CPC/2015 sem que se

Documento eletrônico VDA39400792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 05/12/2023 18:20:04
Código de Controle do Documento: e37058ab-34c9-4603-a81c-a13d5a546b22

verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. A reforma do acórdão recorrido no tocante ao *quantum* indenizatório demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial a teor do óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de fls. 727-729, e-STJ. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA39400792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 05/12/2023 18:20:04
Código de Controle do Documento: e37058ab-34c9-4603-a81c-a13d5a546b22

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2391620 - RJ (2023/0208021-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	SAULO RAMALDES JUNIOR - RJ174805 ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO - RJ178368 IONILDE REIS DE SOUSA PATANÉ - RJ142727 MARIANA FAGUNDES FILIPPO DIONISIO - RJ198483
AGRAVADO	:	CHRYSTIAN STEPHANIO PENHA LIMA
ADVOGADOS	:	JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857 LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061 JEFFERSON FERNANDEZ RAMOS - RJ164988

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. A parte agravante demonstrou, nas razões do agravo interno, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, não sendo caso de aplicação da Súmula 182/STJ. Agravo (art. 1042 do CPC/15) conhecido em juízo de retratação.

2. A alegação de afronta ao artigo 1.022 do CPC/15 se deu de forma genérica, circunstância impeditiva do conhecimento do recurso especial, no ponto, pela deficiência na fundamentação. Aplicação da Súmula 284 do STF, por analogia.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que restou comprovado o nexo causal, afastando a tese de culpa exclusiva da vítima. Sendo assim, o acolhimento da pretensão recursal em sentido diverso demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial a teor da Súmula 7/STJ.

4. Este Superior Tribunal de Justiça entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 373 do CPC/2015 sem que se

Documento eletrônico VDA39273697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 27/11/2023 18:18:10
Código de Controle do Documento: 282aa6e9-7e47-4d2d-a309-abc9fabc7e93

verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. A reforma do acórdão recorrido no tocante ao *quantum* indenizatório demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial a teor do óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de fls. 727-729, e-STJ. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por SUPERVIA – CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S. A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face de decisão monocrática da lavra da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (e-STJ, fls. 502-503):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE FERROVIÁRIO. AUTOR QUE ALEGA TER LESIONADO A MÃO E O BRAÇO DIREITOS EM RAZÃO DO FECHAMENTO ABRUPTO DA PORTA DO VAGÃO DA COMPOSIÇÃO FÉRREA DA SUPERVIA, QUANDO DO EMBARQUE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA AO ARGUMENTO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. PRETENSÃO RECURSAL QUE OBJETIVA A REFORMA DO JULGADO. INCONFORMISMO QUE MERECE PROSPERAR. PROVA INEQUÍVOCA QUANTO À CONDIÇÃO DE PASSAGEIRO OSTENTADA PELO AUTOR, ORA APELANTE. VALORAÇÃO EQUIVOCADA DA DOUTA SENTENCIANTE DAS PROVAS PRODUZIDAS. ACERVO PROBATÓRIO QUE ANALISADO EM SEU CONJUNTO ENSEJA A INARREDÁVEL CONCLUSÃO QUANTO AO DANO E NEXO CAUSAL, O QUE BASTA PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DA TRANSPORTADORA, ANTE A NATUREZA OBJETIVA DE SUA RESPONSABILIDADE E A OBRIGAÇÃO DE RESULTADO QUE DECORRE DO CONTRATO DE TRANSPORTE. REGISTRO DE OCORRÊNCIA QUE ALIADO AO BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO E À PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA, BEM COMO À PERICIAL MÉDICA, AUTORIZAM A CONCLUSÃO QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO DANO E DA IMPRESCINDÍVEL RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. DANO MATERIAL EMERGENTE CONSUBSTANCIADO NAS DESPESAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, CUJO RESSARCIMENTO SE IMPÕE. PERÍCIA MÉDICA QUE APONTA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DE DOIS DIAS, CUJA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL, TENDO EM CONTA OS VENCIMENTOS DO AUTOR À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO, TAMBÉM SE IMPÕE. DANO MORAL INEGAVELMENTE CONFIGURADO E QUANTIFICADO, NA HIPÓTESE, EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), QUE ATENDE ÀS ESPECIFICIDADES DO

Documento eletrônico VDA39273697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 27/11/2023 18:18:10
Código de Controle do Documento: 282aa6e9-7e47-4d2d-a309-abc9fabc7e93

CASO CONCRETO E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO EXTRAPATRIMONIAL QUE TEM POR TERMO INICIAL A DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362 STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DANO MATERIAL QUE SE DÁ DESDE A ÉPOCA EM QUE O MESMO SE VERIFICOU, OU SEJA, DESDE A DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA QUE SÃO CONTADOS DA DATA DA CITAÇÃO ANTE A NATUREZA CONTRATUAL DA RESPONSABILIDADE ORA EM APRECIAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS COM A CONSEQUENTE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM 15% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (e-STJ, fls. 578-584).

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 586-609), a parte recorrente sustentou violação aos seguintes dispositivos:

a) art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015, defendendo, genericamente, que a Corte de origem não se manifestou sobre os dispositivos legais que embasam a condenação proferida pelo acórdão embargado, mesmo diante da oposição dos embargos declaratórios, o que teria configurado negativa de prestação jurisdicional;

b) artigo 373, I, do CPC, apontando que a parte recorrida (autora) não teria comprovado os fatos constitutivos de seu direito e demonstrado a existência de nexo causal. Não há prova de que o Recorrido se lesionou dentro da estação da Recorrente.

c) artigo 927 do Código Civil, apontando ter sido condenada sem que sido tivesse demonstrada a existência de nexo causal;

d) artigo 14, § 3º, II do CDC, aduzindo que as circunstâncias do evento (empurrão isolado perpetrado por outros passageiros e desrespeito às normas de segurança da empresa, já que o Recorrido apoiou a mão na porta da composição) caracterizam verdadeira hipótese de fato exclusivo da vítima, aliado ao fato exclusivo de terceiro;

e) Artigo 884 e 944 do Código Civil, alegando que a condenação pelos supostos danos morais experimentados seria exorbitante, fazendo-se imperiosa, ao menos, a redução da verba indenizatória.

Apontou, ainda, divergência jurisprudencial.

Oferecidas as contrarrazões às fls. 638-647 (e-STJ).

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local negou seguimento ao recurso especial (fls. 649-658, e-STJ), o que ensejou o manejo do agravo (fls. 670-680, e-STJ), que não foi conhecido ante a aplicação da Súmula 182/STJ pela Presidência desta Corte Superior (e-STJ, fls. 727-729).

No presente agravo interno, a agravante sustenta ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do reclamo, razão pela qual defende o conhecimento ao agravo.

Documento eletrônico VDA39273697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 27/11/2023 18:18:10
Código de Controle do Documento: 282aa6e9-7e47-4d2d-a309-abc9fabc7e93

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 753-763 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Embora o agravo interno mereça acolhida, para conhecer do agravo em recurso especial, este não comporta provimento.

1. Após atenta análise dos autos, verificou-se que a insurgente, nas razões do agravo de fls. 670-680, e-STJ, impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pela Corte de origem, de forma que o aludido agravo (art. 1.042 do CPC/15), deve ser conhecido.

Passa-se à análise da insurgência.

2. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 1.022 do CPC/15, pois as alegações que a fundamentaram são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros sobre os quais tenha incorrido o acórdão impugnado.

Incide, no caso, por analogia, a Súmula 284/STF.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 284/STF. COBERTURA SECURITÁRIA. INOPONIBILIDADE DE RESTRIÇÃO CONTRATUAL SEM DESTAQUE À PARTE CONTRÁRIA. SÚMULAS 283/STF E 5 E 7 STJ. PRECLUSÃO. CONHECIMENTO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA (PRESCRIÇÃO) OBJETO DE PRÉVIA DECISÃO NÃO IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. **1. A alegação de omissão não prescinde da indicação do vício do acórdão recorrido por ocasião do exame das questões (fáticas ou jurídicas) ou das teses desenvolvidas em torno dos dispositivos legais arrolados, não sendo suficiente a indicação abstrata da pretensão de prequestionamento, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.** (...) 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1352510/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO. **1. Não se conhece da alegada violação do art. 1022 do CPC/2015, quando a causa de pedir recursal se mostra genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios, obscuros ou que não receberam a devida fundamentação, sendo aplicável a Súmula 284 do STF. Precedentes**. (...) 4.

Documento eletrônico VDA39273697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 27/11/2023 18:18:10
Código de Controle do Documento: 282aa6e9-7e47-4d2d-a309-abc9fabc7e93

Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1702142/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 16/12/2020)

3. No que tange à suposta ofensa aos arts. 927 do Código Civil e 14 do Código de Defesa do Consumidor, a pretensão recursal também não prospera.

No caso, a Corte estadual, soberana na apreciação dos elementos fáticos-probatórios dos autos, concluiu pela responsabilidade civil da recorrente nos seguintes termos (e-STJ, fl. 510-512):

> Do depoimento da testemunha ainda se extraem as seguintes assertivas que confirmam a veracidade dos fatos articulados na inicial e apontam, de forma inquestionável, para a configuração do nexo causal, cuja existência foi negada pela sentença ao argumento de falta de provas: que quando encontrou com o autor verificou que o seu machucado era no dedão da mão; que o dedo estava sem pele e a mão um pouco vermelha (as fotos que seguem no ind.27 convergem para a descrição da lesão levada a efeito pela testemunha) (...); que se recorda que o acidente se deu perto do Natal, porque o depoente é padeiro e estava fazendo pão de rabanada (o acidente se deu no dia 17/12, o que reforça a lisura do depoimento). Importante anotar que não se ignora, em absoluto, que o Registro de Ocorrência, por ser lavrado em consonância com a exclusiva versão da vítima, não tem o condão de, isoladamente, se consubstanciar em prova dos fatos nele articulados, sendo certo, no entanto, que não se pode olvidar que pacífica é a jurisprudência no sentido de que o Registro de Ocorrência goza de presunção relativa de veracidade, quanto aos fatos nele constante, tanto que a simples juntada do mesmo aos autos, não afasta a necessidade de ser complementado com outras provas, por força dos arts. 131 e 436, do CPC, complementação essa que efetivamente se verificou na hipótese ora em apreciação, seja em razão da prova testemunhal produzida, seja em razão das demais provas documentais e sobretudo a prova pericial.
>
> **Com efeito, o Boletim de Atendimento Médico (ind.19 – fls.24/25), respalda a versão fática ofertada pelo autor perante à autoridade policial, pois de tal boletim constou que a queixa apresentada pelo autor era de dor na mão após trauma, sendo a anamnese levada a efeito conclusiva no sentido de dor na mão direita após trauma por compressão da porta do trem, tendo sido o autor encaminhado para o RX, no qual não se constatou fratura, o que levou o médico assistente a anotar, em reavaliação, diclofenaco para casa, o que significa que ao autor foi receitado medicamento para dor, inflamação e febre e ato contínuo liberado para casa.**
>
> E vem a ser justamente essa medicação que o autor adquiriu, como faz prova do documento de fls. 26 (ind.19), pois Cataflan é notoriamente um remédio para combater inflamação, assim como o Deocil é medicamento recomendado para o tratamento da dor.
>
> Não restam dúvidas, pois, que nem o RO e tampouco o BAM podem ser considerados provas imprestáveis, como equivocadamente entendeu a douta sentenciante, porque se complementam e encontram respaldo na prova testemunhal produzida, como já se viu, o que confere a certeza fática e jurídica da ocorrência do acidente e da imprescindível relação de causalidade.
>
> Mas não é só. A prova pericial médica também corrobora a versão autoral, pois do respectivo laudo constou expressamente que o autor foi vítima de acidente na plataforma de trem, na qual sua mão foi prensada ao se abrir a porta, sendo

Documento eletrônico VDA39273697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 27/11/2023 18:18:10
Código de Controle do Documento: 282aa6e9-7e47-4d2d-a309-abc9fabc7e93

atendido na UPA de Nilópolis. O exame pericial realizado 5 anos após o acidente não constatou dano ou sequela física nem funcional, permitindo concluir que em decorrência do acidente, o autor não sustenta sequelas anatômica ou funcional, nem dano estético. Concluo ainda que em face do trauma descrito, o período de incapacitação laboral durante a fase aguda – alegado em 2 dias pelo próprio autor, embora sem comprovação documental, é compatível com o dano descrito (ind.368).

Em face de todo o exposto conclui-se que a análise em conjunto de todo o acervo probatório enseja conclusão diversa daquela alcançada pela douta sentença, uma vez que indubitável a condição de passageiro ostentada pelo autor que, de fato, sofreu acidente nessa condição, quando embarcava em um dos vagões da composição férrea de propriedade da ré, ora apelada, que, na qualidade de concessionária de serviço público e transportadora, responde objetivamente pelos danos experimentados por seus passageiros, sendo inquestionável a configuração da lesão na mão da vítima, lesão essa que decorreu do fato da mesma ter sido prensada na porta do vagão, como descrito pela prova médica, restando provado, pois, o dano e a imprescindível relação de causalidade, sendo o quanto basta para a responsabilização da ora apelada.

Afirmada a responsabilização da concessionária ré, impõe-se, já agora, em consonância com o pedido inicial articulado, verificar quais efetivamente foram os danos experimentados pelo autor, ora apelante.

Ademais, assim constou no acórdão que julgou os embargos de declaração (e-STJ, fl. 583-584):

De igual modo, não há que se falar em omissão no acórdão, pois o colegiado se manifestou, e rejeitou, a tese apresentada pela ré embargante acerca da ocorrência de fato exclusivo da vítima ao consignar expressamente pela presença de nexo de causalidade entre o dano experimentado pela parte autora e a conduta da ré, vide fl. 510,cujo trecho se transcreve abaixo:

> "... Em face de todo o exposto conclui-se que a análise em conjunto de todo o acervo probatório enseja conclusão diversa daquela alcançada pela douta sentença, uma vez que indubitável a condição de passageiro ostentada pelo autor que, de fato, sofreu acidente nessa condição, quando embarcava em um dos vagões da composição férrea de propriedade da ré, ora apelada, que, na qualidade de concessionária de serviço público e transportadora, responde objetivamente pelos danos experimentados por seus passageiros, sendo inquestionável a configuração da lesão na mão da vítima, lesão essa que decorreu do fato da mesma ter sido prensada na porta do vagão, como descrito pela prova médica, restando provado, pois, o dano e a imprescindível relação de causalidade, sendo o quanto basta para a responsabilização da ora apelada."

Nesse contexto, para reformar o acordão recorrido e acolher a pretensão recursal relativa à tese de culpa exclusiva da vítima seria necessária nova incursão no acervo fático probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante a

Documento eletrônico VDA39273697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 27/11/2023 18:18:10
Código de Controle do Documento: 282aa6e9-7e47-4d2d-a309-abc9fabc7e93

incidência da Súmula 7/STJ.

A propósito, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FATAL EM VIA FÉRREA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. FIXAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FALTA DE CORRELAÇÃO DAS TESES AO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. TEMAS 517 E 518 DO STJ. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA. OMISSÃO OU NEGLIGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
>
> (...)
>
> **4. Rever as conclusões do Tribunal de origem a respeito da configuração de culpa concorrente, para que prevalecesse a tese de culpa exclusiva da vítima, demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.**
>
> AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> (AgInt no REsp n. 1.919.972/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TRANSPORTE METROVIÁRIO. CULPA DE TERCEIRO. NEXO DE CAUSALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> **1. Quando a corte de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, conclui pela configuração da responsabilidade civil de companhia de transporte metroviário em razão de usuária ferida por agulha dentro de estação de metrô, o STJ não pode rever esse entendimento em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.**
>
> **2. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca da culpa de terceiro e do rompimento do nexo causal demanda o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.**
>
> 3. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial também pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.044.058/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

Documento eletrônico VDA39273697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 27/11/2023 18:18:10
Código de Controle do Documento: 282aa6e9-7e47-4d2d-a309-abc9fabc7e93

4. Ademais, não há que se rediscutir a distribuição do ônus da prova em sede de recurso especial. Isso porque "a Jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame" (REsp 1665411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017).

Nesse sentido:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE. ART. 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. INAPLICABILIDADE. ART. 343 DO NCPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ QUANTO A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO E A ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, QUE NÃO FOI RECONHECIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE NÃO PROVIDO.
>
> (...)
>
> **3. Nos termos do art. 373, I e II, do NCPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, ao passo que cabe ao réu o ônus de demonstrar a ocorrência de algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**
>
> 4. Não é possível reverter a conclusão do Tribunal estadual, para acolher a pretensão recursal, a respeito do ônus probatório, pois essa providência demandaria o revolvimento dos fatos da causa. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.
>
> (...)
>
> 8. Agravo interno parcialmente provido.
>
> (AgInt no AREsp 1644649/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.
>
> 1. A ausência de indicação do dispositivo de lei violado ou de interpretação controvertida caracteriza deficiência da fundamentação recursal. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.
>
> **2. Conforme entendimento desta Corte, não há como aferir eventual ofensa ao art. 373 do CPC/15, sem incursão no conjunto probatório dos presentes autos. Incidência da Súmula 7/STJ.**
>
> 3. Rever as conclusões a que chegou a Corte de origem quanto à ausência dos documentos aptos a comprovar a relação jurídica entre as partes, bem como fato constitutivo de direito, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7

Documento eletrônico VDA39273697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 27/11/2023 18:18:10
Código de Controle do Documento: 282aa6e9-7e47-4d2d-a309-abc9fabc7e93

desta Corte.

4. Nos termos da jurisprudência deste STJ, ausente a comprovação documental do negócio jurídico alegado pelo autor, não ha falar em extinção sem julgamento de mérito, mas sim em improcedência da ação, uma vez que, no procedimento ordinário, vocacionado à ampla produção de provas, é possível alcançar-se o mérito da questão em face de outros elementos probatórios produzidos nos autos. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1560693/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020)

5. No que concerne à apontada violação aos arts. 884 e 944 do Código Civil, relacionada ao valor fixado a título de danos morais, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a sua modificação somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada.

Nesse ponto, o acórdão estadual entendeu por fixar o quantum fixado pelo juízo de primeiro grau, consoante se extrai do seguinte trecho (e-STJ, fls. 513):

Assim, configurado o dano imaterial, remanesce para discussão tão somente a tormentosa questão pertinente à sua quantificação. Como se sabe, o valor da indenização a título de dano moral é fruto do prudente arbítrio do julgador que, apreciando as circunstâncias fáticas do evento danoso, as condições pessoais das partes e, sobretudo, a extensão do dano, fixará, com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, um valor apto a compensar a vítima e a coibir a reincidência da conduta lesiva adotada pelo agente ofensor. Frente a tais diretrizes e às especificidades do caso concreto, no qual as lesões físicas não se mostraram, em absoluto, significativas, não possuindo o autor qualquer sequela, como asseverado pelo expert do juízo, parece-nos excessivo o valor postulado pelo autor, correspondente a 20 salários mínimos, sendo mais **justo e razoável que a indenização, in casu, seja arbitrada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia essa que deverá ser devidamente corrigida desde a data da publicação deste acórdão até o efetivo pagamento, acrescido de juros legais contados da citação.**

Nesse contexto, o acolhimento da pretensa violação ao art. 944 do Código Civil não se mostra plausível, na medida em que o valor foi arbitrado em R$ 5.000,00, quantia que, para além de não ser exorbitante, para ser reduzida demandaria o reexame das provas, o que é vedado em recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARDOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. COMANDO NORMATIVO INDEQUADO. SÚMULA 284/STF. NEXO CAUSAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

Documento eletrônico VDA39273697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 27/11/2023 18:18:10
Código de Controle do Documento: 282aa6e9-7e47-4d2d-a309-abc9fabc7e93

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência da indicação de como os dispositivos legais teriam sido violados, atrai a incidência da Súmula 284/STF, em razão da deficiência na fundamentação do recurso especial. Assim como quando o dispositivo em questão não possui comando normativo suficiente para sustentar a tese de insurgência expendida no recurso especial.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que restou comprovado o nexo causal, afastando a tese de culpa exclusiva da vítima de acidente de trânsito causado por concessionária de transporte coletivo. Sendo assim, o acolhimento da pretensão recursal em sentido diverso demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial a teor da Súmula 7/STJ.

3. Ademais, o Tribunal local, a partir do conjunto fático-probatório dos autos, manteve o valor arbitrado a título de danos morais. O ora agravante, por sua vez, busca minoração da indenização, mas a reforma do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial a teor do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.079.455/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

(...)

3. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza sua modificação em sede de recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 788.489/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)

Assim, para que se possa rever referida quantia, faz-se necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, medida defesa em recurso especial ante a incidência da Súmula 7/STJ.

6. Do exposto, dá-se provimento ao agravo interno para, de plano, conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39273697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 27/11/2023 18:18:10
Código de Controle do Documento: 282aa6e9-7e47-4d2d-a309-abc9fabc7e93

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.391.620 / RJ

Número Registro: 2023/0208021-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00246412520158190001 202324502052 246412520158190001

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	SAULO RAMALDES JUNIOR - RJ174805
		ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO - RJ178368
		IONILDE REIS DE SOUSA PATANÉ - RJ142727
		MARIANA FAGUNDES FILIPPO DIONISIO - RJ198483
AGRAVADO	:	CHRYSTIAN STEPHANIO PENHA LIMA
ADVOGADOS	:	JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
		LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061
		JEFFERSON FERNANDEZ RAMOS - RJ164988

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	SAULO RAMALDES JUNIOR - RJ174805
		ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO - RJ178368
		IONILDE REIS DE SOUSA PATANÉ - RJ142727
		MARIANA FAGUNDES FILIPPO DIONISIO - RJ198483
AGRAVADO	:	CHRYSTIAN STEPHANIO PENHA LIMA

Documento eletrônico VDA39390084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2023 00:12:16
Código de Controle do Documento: f57de990-3426-451a-910e-1c2559731879

ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061
JEFFERSON FERNANDEZ RAMOS - RJ164988

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39390084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2023 00:12:16
Código de Controle do Documento: f57de990-3426-451a-910e-1c2559731879